

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2007

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o *Código Eleitoral* e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que *estabelece normas para as eleições*, para proibir coligações nas eleições proporcionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 6º** Os partidos políticos poderão celebrar coligação, dentro da mesma circunscrição, somente para eleição majoritária.

.....
§ 2º A coligação deverá expor, na propaganda para a eleição, as legendas de todos os partidos que a integram sob sua denominação;
..... (NR)”

“**Art. 10.**

§ 1º (Revogado)

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

..... (NR)”

“Art. 15.

§ 3º O candidato de coligação será registrado com o número de legenda do respectivo partido. (NR)”

“Art. 42.

§ 2º

III – quarenta por cento, entre os partidos que tenham candidatos a Deputado Federal, Estadual ou Distrital;

IV – nas eleições municipais, metade entre os partidos e coligações que tenham candidato a Prefeito e metade entre os partidos que tenham candidato a Vereador.

..... (NR)”

“Art. 46.

II – nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo a assegurar a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993.

Art. 3º Ficam revogados o § 1º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e o art. 105 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

JUSTIFICAÇÃO

É o nosso objetivo vedar a coligação apenas para as eleições proporcionais, mediante alteração da Lei Eleitoral (Lei 9.504/97) e do Código Eleitoral (Lei 4.737/65), já que é nas eleições proporcionais que se tem em

vista a garantia de representação nos órgãos legislativos das diversas correntes de opinião da sociedade, ainda que minoritárias, o que caracteriza, em essência, o sistema de representação proporcional.

A proibição da coligação partidária nas eleições partidárias tornará mais claro o quadro partidário e a composição da representação política, tendo em vista que os partidos “nanicos” não conseguirão sozinhos atingir o quociente eleitoral para eleger sequer um único candidato.

A sociedade brasileira já clama há bastante tempo por reformas políticas que permitam o aperfeiçoamento da democracia representativa assegurada pela Carta de 1988.

No entanto, a proliferação de partidos políticos, sem qualquer expressão em termos de votação, torna caótico o processo eleitoral e confunde o eleitor que não consegue estabelecer diferenças doutrinárias entre os inúmeros partidos que concorrem às eleições. Tal circunstância determina que o eleitor vincule a sua escolha eleitoral preferencialmente ao nome do candidato, o que desvirtua o sentido da representatividade política inerente ao sistema de eleição proporcional.

Entendemos que a coligação de partidos nas eleições proporcionais contribui decisivamente para essa situação, pois permite que os partidos políticos sem expressão eleitoral consigam eleger uma pequena bancada em coligação com os partidos maiores.

Esse tipo de coligação tem objetivo meramente eleitoral, já que os efeitos dessas ocasionais alianças partidárias não se prolongam com vistas à atuação parlamentar, ou seja, no sentido de unir esforços partidários para executar, ou rejeitar, determinado programa governamental.

Demais, as coligações para as eleições proporcionais contribuem para o desvirtuamento da idéia subjacente à representação política, pois tais alianças são de conveniência meramente eleitoral e mantêm em atividade obscuras siglas partidárias sem conteúdo doutrinário e eleitoralmente inviáveis.

A permanência das coligações nas eleições proporcionais sujeita o governo a freqüentes crises institucionais, em razão da grande dificuldade de manter uma base de apoio parlamentar estável. Gera-se, assim, um quadro de fragilidade partidária que torna difícil a formulação e execução de projetos

políticos nacionais de longo prazo, características das nações institucionalmente maduras.

Por outro lado, em um quadro partidário amplo e caótico a oposição também não consegue convencer o eleitor de que tem projeto político melhor que o da situação, pois a sua atuação é vista com ceticismo, em razão de o eleitor médio (pouco envolvido no processo político) não perceber, com nitidez, os objetivos e compromissos programáticos do partido, cujo embate político tende a ser entendido pelo eleitor como mera refrega eleitoral entre as lideranças políticas.

Se aprovada a nossa proposição, as principais correntes políticas da sociedade brasileira terão que se agrupar em torno dos partidos políticos que tenham boa capacidade para captar votos e, por conseguinte, viabilidade eleitoral. Essa condição só os maiores partidos detêm, em razão de serem conhecidos pelos eleitores há bastante tempo.

Contamos com a compreensão dos nossos Pares a este projeto que acreditamos representar um aperfeiçoamento de nossa legislação eleitoral-partidária ao qual aspiram todos os cidadãos que se sintam responsáveis pela atual e futuras gerações de brasileiros.

Sala das Sessões,

Senador NEUTO DE CONTO